



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351616

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 0005735-77.2024.8.26.0000.
Peticionário: OSMAR FERNANDO BARBOSA DOS REIS (Dra. BRUNO BATISTA GOMES AMARTIELO MÉDOLA, Defensor Público).
Comarca: Mogi das Cruzes.

VISTO.

Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”** (fls. 05/23) ajuizada por **OSMAR FERNANDO BARBOSA DOS REIS**, oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir o v. acórdão proferido pela C. 4ª Câmara de Direito Criminal, de lavra de Sua Excelência, o Des. Luis Soares de Mello (fls. 448/461, dos autos principais) que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a pena imposta ao ora peticionário em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1166 (mil cento e sessenta seis) dias-multa, no piso legal, por incurso nos artigos 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº. 11.343/06.

Busca o **peticionário**, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, caso mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas, requer-se a fixação da pena-base no patamar mínimo, bem como a aplicação do índice mínimo de majoração na segunda fase da dosimetria penal.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ação, ou ainda, por sua improcedência (fls. 31/40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade — em tese — de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a rescisória não admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual uma clivagem de “terceira”. Destarte, não se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

No presente caso, aliás, não se pode ignorar que a peça revisional se apropria do linguajar técnico desta ação autônoma de impugnação para reinstaurar debate sobre o mérito da causa, apenas por inconformismo do peticionário com a interpretação conferida, no tema, por um dos Colegiados desta E. Corte de Justiça na ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não basta que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peticionário aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos** os elementos de prova **indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.

Nesse prisma, a dedicada defesa busca, em verdade, rediscutir matéria já por duas vezes discutida, o que não se compatibiliza com a revisão criminal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para conhecimento, constou, na acusação apresentada, que no dia 08 de abril de 2017, na Rua Professor João Gualberto Maфра Machado, altura no nº 48, Vila Brasileira, na cidade de Mogi das Cruzes, nas imediações de escola pública “Centro de Educação Infantil Municipal Profª Nyssia Aparecida Freitas Meira”, o acusado **OSMAR FERNANDO**, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de entrega a terceiros, drogas – **18** porções individuais de **cocaína** (39,67 gramas), **24** “buchas” de *Cannabis Sativa L* (44,19 gramas), popularmente conhecida como **maconha** e um “tijolo” também desta substância com peso líquido de **369,20 gramas**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, policiais militares efetuavam patrulhamento rotineiro no local, quando um indivíduo que caminhava na rua apresentou nervosismo e adotou atitude suspeita ao tentar fugir alterando bruscamente o sentido de direção pelo qual seguia, indo em direção a um bar, para evitar a abordagem. Em seguida, os policiais decidiram realizar a abordagem, fizeram busca pessoal e com o **peticionário** encontraram 18 porções individuais de cocaína e a quantia em dinheiro de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), além de um telefone celular de cor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preta da marca Motorola, modelo Moto G 2. Realizaram busca no local e verificaram a existência de entorpecentes em um veículo abandonado, coberto com uma lona, estacionado a cinco metros de onde o **peticionário** foi abordado, próximo ao muro da escola pública Centro de Educação Infantil Municipal Profª Nyssia Aparecida Freitas Meira. No pneu do veículo, encontraram 24 “buchas” e um “tijolo” de *Cannabis Sativa L*, embalados de forma apta à comercialização, além de um “tijolo” constituído também de **maconha**, embalado em fita adesiva na cor bege. O **peticionário** confessou informalmente a prática do crime aos agentes policiais e, em seu interrogatório, admitiu a comercialização da cocaína encontrada em seu poder, e quanto ao dinheiro em espécie, disse que apenas R\$ 20,00 eram provenientes da atividade ilegal de tráfico de drogas, pois tinha vendido duas porções individuais por R\$ 10,00 (dez reais) cada (fls. 08/09 dos autos principais). Entretanto, negou ser de sua propriedade as substâncias encontradas no veículo.

Sobre a prova **efetivamente colhida**,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destaca-se a coesão dos testemunhos dos policiais militares, Ricardo e Felype, responsáveis pela apreensão do entorpecente, confirmaram, que realizavam patrulhamento em conhecido ponto de tráfico, nas imediações do “Centro de Educação Infantil Municipal Prof.^a Nyssia Aparecida Freitas Meira”, quando resolveram abordar o peticionário, que demonstrou nervosismo ao notar a sua aproximação. Efetuada revista pessoal, os policiais apreenderam as porções de cocaína escondidas em meio às suas vestes. Já as porções e o “tijolo” de **maconha** foram localizados sobre o pneu de um automóvel, estacionado a poucos metros do peticionário. Os policiais acrescentaram que, ao ser surpreendido, o peticionário admitiu informalmente a prática delitiva.

Reanalizando os autos, tem-se que há provas suficientes para condenação do **peticionário** pelo crime de tráfico de drogas. Houve a negativa judicial do **acusado**. Ficou cabalmente demonstrado que o **réu**, trazia consigo e tinha em depósito, para fornecimento a terceiros, entorpecentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O crime de tráfico de drogas, como é sabido, nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, bastando que o agente pratique qualquer dos verbos nucleares do tipo penal, como “guardar”, “transportar”, “ter em depósito” ou “trazer consigo” a substância entorpecente, com a finalidade de tráfico, para sua configuração. Nesse contexto, a prova documental, aliada aos depoimentos firmes e seguros das testemunhas em juízo, confirma a destinação ilícita dos entorpecentes encontrados na posse de **OSMAR FERNANDO** para comercializar. Inclusive, a quantidade de drogas apreendidas e o modo de acondicionamento, não deixaram dúvidas sobre a destinação comercial da droga. As circunstâncias da abordagem também evidenciaram que o **acusado** estava cometendo o crime de tráfico de drogas, inexistindo hesitação, portanto, da prática do delito pelo **recorrente**, inviabilizando, dessa forma, qualquer argumento defensivo de absolvição. A condenação, então, que definitivamente não contraria a prova dos autos, era **legítima**, nada existindo, aqui, para corrigir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se como se manifestou a C. 4ª Câmara de Direito Criminal: ***“Policiais Militares, realizando patrulhamento de rotina nas proximidades de uma escola pública, decidem abordar o acusado, que demonstra nervosismo ao notar a aproximação da viatura. Em revista pessoal, os milicianos logram êxito em apreender 18 porções de cocaína pesando 39,67 gramas em meio às suas vestes. Outras 24 porções de maconha, além de “um tijolo” da mesma substância totalizando 369,20 gramas são localizados sobre o pneu de um automóvel estacionado por ali. O acusado que também estava em poder da quantia de R\$ 185,00, em dinheiro é detido em flagrante. Estes os fatos, em suma. Condenação acertada. Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas. Esta caracterizada pelo (i) auto de exibição e apreensão (f. 18/19); (ii) laudo de constatação (f. 24/26); (iii) exame químico-toxicológico (f. 191/194), a bem caracterizar as substâncias entorpecentes; e (iv) perícia do local, f. 250/252. A autoria, por seu turno, é incontestável. A começar pelo estado flagrancial. De efeito. Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria e o próprio tráfico uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação. Quem é apanhado em pleno “iter criminis”, como aqui, trazendo consigo e mantendo escondido em um carro estacionado na via pública tamanha quantidade de drogas mais de 400 gramas de maconha e de cocaína, repita-se, além de valores em espécie, simplesmente***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tem como justificar a situação. Não há explicação razoável ou verossímil para tal atitude, senão aquela que a entenda destinada ao comércio. Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso. Só por aí e já seria e é verdadeiramente indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado. Assim as narrativas dos diligentes e competentes Policiais Militares (i) Ricardo, f. 3/4 e 236; e (ii) Felype, f. 6/7 e 237. Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação. Na ocasião, os milicianos realizavam patrulhamento em conhecido ponto de tráfico, nas imediações do “Centro de Educação Infantil Municipal Prof.^a Nyssia Aparecida Freitas Meira”, quando resolveram abordar o acusado, que demonstrou nervosismo ao notar a sua aproximação. Efetuada revista pessoal, os Policiais apreenderam as porções de cocaína escondidas em meio às suas vestes. Já as porções e o tijolo de maconha foram localizados sobre o pneu de um automóvel, estacionado a poucos metros do acusado. Os milicianos acrescentaram que, ao ser surpreendido, o réu admitiu informalmente a prática delitiva. Pois bem. Evidentemente autênticos os relatos. Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura. E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei. Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais do contexto probatório. A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência. O que só pode levar à certeza do quadro. No vazio, portanto, a versão exculpatória oferecida por Osmar, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada. Ao ser ouvido em audiência, o acusado negou a propriedade das drogas e, conseqüentemente, o tráfico, procurando, em verdade, atribuir os fatos ao infortúnio e a uma leviana vontade dos Policiais Militares em incriminá-lo injustamente, em razão de seus antecedentes criminais (f. 238/239). Ora. Aceitar-se tal versão, "data venia", seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos. Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade. O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui. Dar-se crédito àquele que é surpreendido em plena e objetiva ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delituosa, em detrimento das palavras dos agentes da lei, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria inverter de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça. Tanto não é possível, na verdade, exatamente porque as escusas são para livrá-lo da responsabilização, que é imperiosa, todavia. Ou valem as palavras dos Policiais ou se estará dando crédito maior a quem comercializa a droga, em plena ação delituosa. Assim, o caso é de tráfico mesmo, jamais porte de entorpecentes para uso próprio. A descrição daquele pelos Policiais Militares cujas palavras, se viu, assumem capital importância mostra minuciosamente, as circunstâncias em que chegaram ao acusado, tudo a caracterizar o delito. Quem é apanhado, como aqui, com as drogas na condição em que estavam, não tem como justificar a situação. Traficância evidente. Não há explicação razoável ou verossímil para tal guarda e porte de entorpecentes, senão aquela que a entenda destinada ao comércio. Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso. Essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na perfeita e bem realizada operação da Polícia Militar, é marco indelével de autoria. De sorte que não há se falar em uso, mas verdadeiramente em crime de tráfico, quando as circunstâncias, exatamente como aqui, revelam evidente comércio de drogas. De outro turno, absolutamente caracterizada a agravante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas. As narrativas dos Policiais Militares,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aliadas ao mapa acostado à f. 252, não deixam qualquer dúvida de que o acusado comercializava as drogas nas imediações de um estabelecimento de ensino. Enfim. Não há, nem de longe, fragilidade probatória. Ela, ao reverso, é plena, categórica. E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante dos autos. Donde o quadro probatório indicar como autor do delito exatamente aquele que apontado e responsabilizado. Condenação, portanto, inevitável.” (fls. 450/456, dos autos principais).

É importante consignar que eventuais dúvidas sobre os crimes efetivamente praticados, são questões que não ensejam revisão criminal, posto que apenas decisão manifestamente contrária à prova dos autos, como acima já explicado, poderia ensejar desconstituição da coisa julgada, o que, de forma clara, não ocorreu no presente caso.

Nem mesmo haveria de se falar de ilegalidade na dosimetria das penas. A basilar foi fixada em 1/2 (metade)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima do mínimo legal diante da natureza e da quantidade das drogas apreendidas em poder do **réu**, em conformidade com o artigo 42 da Lei de Drogas. Proporcionalmente adequado, sem excesso o índice adotado, ora mantido. Aqui, importante respeitar-se a discricionariedade motivada do Julgador. Na etapa intermediária, adequadamente exasperada a pena m 1/3 (um terço) em razão da reincidência específica (fls. 209 dos autos principais). Aqui, também, importante respeitar-se a discricionariedade motivada do Julgador. Por fim, inviabilizada a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas em razão da reincidência, que, por si só, obsta a concessão da benesse (fls. 324 dos autos principais). Por fim, adequada a exasperação da pena de 1/6 (um sexto) pelo fato do crime ter sido praticado nas imediações de estabelecimento de ensino (artigo 40, III, da Lei de Drogas). Penas que resultaram, então, em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, e pagamento de **1166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**. E não se observa, outrossim, qualquer irregularidade em relação à determinação de cumprimento da corporal em regime inicial **fechado**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque não conhecida,
INDEFIRO LIMINARMENTE a presente ação revisional.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR